



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Renata Constante Cestari  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Denis Dela Vedova Gomes  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às quatorze horas e trinta e quatro minutos, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão, cumprimentando todos os que acompanham a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2016, colhendo-se as assinaturas.

Em seguida o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.**

TC-033770/026/13

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Malde Maria Vilas Bôas (Diretora de Tecnologia da Informação) e Silvia Andrade da Cunha Galletta (Gerente de Apoio Pedagógico da Diretoria de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de apoio técnico visando à operação da Rede do Saber da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo – EFAP, contemplando a concepção de soluções, especificação, implantação, manutenção, suporte e operação de redes e sistemas e apoio administrativo para suportar os projetos e atividades da rede de comunicação e formação continuada de professores e demais servidores públicos da rede estadual de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-08-13. Valor – R\$7.700.814,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-01-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 14/00008/13/05 e o Contrato decorrente, celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

TC-036863/026/15

**Contratante:** Universidade de São Paulo - USP.

**Contratada:** Higilimp Limpeza Ambiental Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marco Antonio Zago (Reitor).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rudinei Toneto Junior (Coordenador de Administração Geral).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-10-15. Valor – R\$8.977.281,53. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-03-16.

**Advogados:** Marcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-006140/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

**Contratada:** Unihealth Logística Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão material dos processos físicos e informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material dentro das premissas do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-04-08. Valor – R\$1.417.500,00. Termos Aditivos celebrados em 06-07-09, 20-09-10, 17-05-11, 02-01-12 e 22-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-04-11 e 06-12-12.

**Advogados:** Francisco de Assis Calazans de Freitas (OAB/SP nº 41.412), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Roberta Lurbe Fonseca (OAB/SP nº 204.656), Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87.104), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 49/2008, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos firmados em 06-07-09, 20-09-10, 17-05-11, 02-01-12 e 22-05-12 entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Conjunto Hospitalar do Mandaqui e a empresa Unihealth Logística Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário Estadual da Saúde informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à responsável à época Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, visando à adoção das medidas cabíveis.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029362/026/10

**Contratante:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Contratada:** Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente).

**Ratificação da Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 07-07-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

**Objeto:** Prestação de serviços de desassoreamento com barcaças, escavadeiras e caminhões basculantes no Canal Pinheiros.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-07-10. Valor - R\$4.967.022,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 29-04-11 e 09-01-14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-025770/026/11

**Representante:** Ulisses Sartori.

**Representado:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Responsável:** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, referente ao Contrato ASE/HG/6005/01/2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 09-01-14.

**Advogados:** Afonso Bueno de Oliveira (OAB/SP nº 105.603), Josenil Rodrigues Araújo (OAB/SP nº 281.837), Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900), Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Ulisses Sartori (TC-025770/026/11) e irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº ASE/GH/6005/01/2010, de 13-07-10, celebrado entre a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e a empresa Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda. (TC-029362/026/10), acionando-se o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis Antonio Bolognesi (Diretor Presidente à época) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores à época), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e princípios correlatos do artigo 37 da Constituição Federal, a ser recolhida ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da nº Lei 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-032681/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Sollis Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de pavimentação da estrada vicinal BAS - 123, que liga o Bairro Cascata ao Bairro Esperança, no Município de Bastos, com 7,30 km de extensão.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-08-12. Valor – R\$4.577.732,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-10-14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 061/2012-CO e o Contrato nº 18.189-4, celebrado em 24-08-12 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Sollis Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

TC-019171/026/08

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner do Souza (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo José Brandão Machado (Gerente de Implantação de Obras Civas).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de engenharia e arquitetura para execução de obras de readequação funcional e acessibilidade nas estações Ceasa, Villa Lobos-Jaguarié e Cidade Universitária e elaboração de projetos executivos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

execução de obras de acessibilidade em sete estações da Linha C (Osasco a Grajaú) da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-04-08. Valor – R\$19.894.667,32. Termos de Aditamento celebrados em 20-02-09, 05-05-09, 28-08-09, 30-11-09, 03-05-10, 01-09-10, 30-11-10 e 18-05-11. Termo de Recebimento Provisório de 10-01-12. Termo de Recebimento Definitivo de 10-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-11-08, 31-03-11, 02-06-11, 15-02-14 e 07-10-15.

**Advogados:** Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Adriana C. Lavorato da R. Vaz de Mello (OAB/MG nº 134.909), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Júlia Stelczyk (OAB/SP nº 256.975), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Marilene Piñeiro Blanco Ribeiro, Ana Carolina Magarão Silva Costa, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 8230702011, o Contrato nº 823070201100 e os Termos de Aditamento do 1º ao 8º, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, levados a efeito entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000313/026/10

**Secretaria:** Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Secretários:** Luiz Antonio Guimarães Marrey e Ricardo Dias Leme.

**Exercício:** 2010. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 10-06-11.

**Unidade Gestora Executora:** Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Advogados:** Karime Mansur (OAB/SP nº 232.415) e outros.

**Acompanham:** TC-000313/126/10 e Expediente: TC-007083/026/13.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.  
PROCESSOS

TC-000314/026/10

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** Eduardo Mikalauskas e Amauri Gavião Almeida Marques da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** Expedientes: TC-018028/026/06 e TC-013912/026/08.  
TC-000315/026/10

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Elnatan Ferreira de Oliveira, Salvador Pantuffi Filho e Luciana dos Reis.

TC-000316/026/10

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Integração da Cidadania – CIC.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Isabel Lopes da Cunha Soares, Tatiana Rached Campos e Julia Paradinha Sampaio.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, exercício de 2010, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando o Senhor Secretário de Estado, bem como os ordenadores de despesa das Unidades Gestoras integrantes, e liberando os responsáveis por almoxarifados identificados nos respectivos processos, recomendando às UGES rigorosa observância às Instruções deste E. Tribunal nos próximos exercícios.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-029367/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Carbocloro S/A Indústrias Químicas.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contrações Estratégicas).

**Objeto:** Fornecimento de hidróxido de sódio líquido a granel para tratamento de água – compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico Contrato celebrado em 02-07-10. Valor – R\$3.427.092,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-09-14 e 23-04-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, com recomendações à SABESP.

TC-021117/026/13

**Contratante:** CESP – Companhia Energética de São Paulo.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** ABB Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 22-11-12.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 09-05-13.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente), Mituo Hirota (Diretor de Geração), Almir Fernando Martins (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Sergio Roberto Diorio (Engenheiro Eletricista) e Alex Ricardo Ferrer de Andrade (Gerente de Divisão de Engenharia Elétrica).

**Objeto:** Fornecimento de transformadores, reatores, painéis de média tensão, grupos geradores diesel de emergência, incluindo os materiais e serviços de instalação e comissionamento para duas fontes de sangrias em 2 (duas) unidades geradoras para alimentação do serviço auxiliar da UHE Jupia.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-06-13. Valor – R\$7.658.422,00. Termos de Retirratificação celebrados em 17-07-13 e 05-08-14. Termo de Aditamento celebrado em 09-06-14. Termo de Encerramento celebrado em 26-10-15. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-12-14, 09-07-15 17-10-15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

**Advogada:** Maria Cristina de Arruda (OAB/SP nº 117.795).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato, o 1º Termo de Reti-ratificação de 17-07-2013, o 1º Termo Aditivo de 09-06-2014, o Termo de Reti-ratificação ao 1º Termo de Reti-ratificação de 05-08-2014 e a Execução Contratual, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-001920.989.14

**Representante:** R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda.

**Representado:** Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteado.

**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades ocorridas em contrato e pedido de suspensão do pregão presencial nº 68/2014, realizado pelo Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-07-14.

**Procurado de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-044812/026/08

**Contratante:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Contratada:** Turismo Pavão Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Pimentel Scaff Júnior, Moisés Goldbaum e Flavio Francisco Vormittag (Superintendente), José Guilherme Rocha Júnior, Cristiane Barsottini e Damião Amaral da Silva (Gerentes Gerais da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de funcionários com fretamento contínuo.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 30-01-12, 09-05-13, 12-11-13 e 10-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-05-15.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares do Quinto ao Oitavo Termos Aditivos, datados de 30-01-12, 09-05-13, 12-11-13 e 10-01-14 e 10/01/14, firmados entre Fundação para o Remédio Popular – FURP e Turismo Pavão Ltda.

TC-013619/026/12

**Contratante:** Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** CPM Braxis S.A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Mungo, Reynaldo Priell Neto e Daniel de Lima (Tenentes Coronéis PMs Dirigentes), Francisco Alves Cangerana Neto, Renato Lopes da Silva e Luis Carlos Hiromi Nagao (Majores PMs Dirigentes).

**Objeto:** Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de software de sistemas de informação, abrangendo serviços de gerência operacional de demandas, planejamento, arquitetura e codificação de software e modelagem de dados.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento, Revisão e Ratificação celebrados em 17-05-12, 31-12-12, 13-03-13, 21-02-14, 13-03-14, 28-07-14, 13-03-15 e 15-03-16. Termo de Aditamento celebrado em 02-12-05. Termos de Apostilamentos de 06-04-15 e 01-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-05-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante prescrição do artigo 2º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 709/93, combinado com o artigo 50, inciso II, do Regimento Interno, decidiu julgar regulares o Segundo Termo de Apostilamento, bem como o 9º Termo de Aditamento, Revisão e Ratificação ao Contrato nº CPD-001/430/12 de que são signatários o Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo e a Empresa CPM Braxis S.A.

TC-041719/026/14

**Contratante:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

**Contratada:** Bravsec Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente).

**Objeto:** Serviços auxiliares de transporte aéreo, modalidade proteção da aviação civil, para os aeroportos de Araçatuba, Bauru/ Arealva, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-10-14. Valor – R\$10.030.317,75.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico 023/DAESP/2014 e o decorrente Termo de Contrato nº 38/2014 celebrado entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP e a empresa Bravsec Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda..

Determinou, outrossim, que a Fiscalização competente acompanhe a execução do ajuste, nos termos das Instruções e Ordens de Serviço vigentes.

TC-036656/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Ticket Serviços S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinato, Claudio Falótico, Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretores Administrativos e Financeiros), Luiz Martins Larrubia, Jonas Maçaneiro e Carlos Alberto Zuccheratto (Gerentes de Recursos Humanos), Antonio Henrique Filho (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativa e Financeira), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Objeto:** Prestação de serviços para fornecimento de vale-refeição, para aproximadamente 595 (quinhentos e noventa e cinco) usuários, na forma de cartão eletrônico com senha.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 31-07-09, 04-08-10, 03-08-11, 03-08-12 e 17-05-13. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 16-09-13. Devoluções de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481) e outros.

**Acompanham:** TC-010557/026/08 e TC-023066/026/08 e Expediente): TC-014637/026/15, TC-016977/026/15 e TC-030830/026/15.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos em exame, aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais e das Devoluções de Caução referentes ao Contrato nº 23/1497/07/05 firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Ticket Serviços S/A.

TC-024542/026/09

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio TSHO – Calmon Viana, composto pelas empresas Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S/A e O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 04-12-08.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 14-05-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia especializada para reforma e adequação da Estação Calmon Viana, Linha 12 – Safira da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$8.425.934,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 29-09-10, 16-07-13 e 05-10-13.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024332/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Conveniente:** Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos – Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Ibitinga.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edson de Oliveira Giriboni (Secretário), Alceu Segamarchi Junior (Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica) e Florisvaldo Antonio Fiorentino (Prefeito).

**Objeto:** Realização conjunta do “Programa Água Limpa”, mediante a execução de projetos e obras de afastamento e tratamento de esgoto sanitário no município de Ibitinga.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 05-06-13. Valor – R\$29.835.723,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 30-06-15 e 11-11-15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 0.001/13, de 05/06/2013, firmado entre a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos – Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE e a Prefeitura Municipal de Ibitinga, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-038945/026/10

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA/SP.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Moradores do Bairro Jardim Zaíra e Circunvizinhos - SABAJAZAC.

**Responsáveis:** Wilson Roberto de Lima e Heloisa Naschreiner.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.426.103,40.

**Advogados:** Luciana Santos de Oliveira (OAB/SP nº 196.299), Ana Teresa Guazzelli Beltrami (OAB/SP nº 247.570) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os comprovantes de despesa, quitando-se os responsáveis na forma dos artigos 33, I e 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos, dos quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes solicitou o relato conjunto:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000711/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** A Virtual SP Empresarial Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rodrigo Moreno (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Ailton Ribeiro (Prefeito em Exercício).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$1.943.948,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12 e 02-10-14.

**Advogados:** Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira (OAB/SP nº123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº68.773), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343) e outros.

TC-000712/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** V&P Distribuidora Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-000711/009/10). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$2.616.995,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12, 02-10-14.

**Advogados:** Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira (OAB/SP nº123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº68.773), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343) e outros.

TC-002036/009/09

**Representante:** Vix Comercial Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** José Ailton Ribeiro e Vitor Lippi (Prefeitos) e Rodrigo Moreno (Secretário de Administração).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 194/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando à contratação de empresa especializada na aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12 e 02-10-14.

**Advogados:** Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira (OAB/SP nº123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº68.773), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343) e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, apregoadado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 49 ,TC-000161/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-000161/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santa Fé do Sul.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Armando Rossafa Garcia.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº214.215).

**Acompanham:** TC-000161/126/14 e Expediente: TC-036930/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.**

TC-005909/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Soebe Pavimentação e Construção Ltda.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio de Lima e Marcelo Rioto (Secretários Municipais de Administração).

**Objeto:** Execução de obras nas localidades de: Núcleos Irati, Trianon e Acampamento, 2a Fase de UAS (Urbanização de Assentamentos Subnormais) em Taboão da Serra/SP, integrantes do Programa Habitar Brasil BID.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$5.688.458,32. Termos Aditivos celebrados em 30-10-08, 10-03-09, 30-04-09, 28-10-09, 28-04-10, 19-08-10, 25-10-10, 02-08-11 e 13-04-12. Apostilamentos de reajuste assinados em 15-12-09, 26-04-11 e 17-02-12. Aditamentos de Cartas de Fiança firmados em 22-12-08, 26-11-09, 07-05-10, 04-11-10 e 13-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-11-08, 13-01-10, 29-11-12 e 10-10-13.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209763), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Soebe Pavimentação e Construção Ltda., bem como os Termos Aditivos firmados em 30-10-08, 10-03-09, 30-04-09, 28-10-09, 28-04-10, 19-08-10, 25-10-10, 02-08-11 e 13-04-12, os Apostilamentos de reajuste assinados em 15-12-09, 26-04-11 e 17-02-12, tomando conhecimento dos Aditamentos às Cartas de Fiança firmados, respectivamente, em 22-12-08, 26-11-09, 07-05-10, 04-11-10 e 13-04-12,

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000824/012/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Contratada:** MRF Médicos Associados Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Milena Bargieri (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços de diagnose, exames de imagem e pronto-atendimento de médicos plantonistas.

**Em Julgamento:** Edital de Credenciamento. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor estimado anual – R\$4.492.229,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-09-13, 06-11-15 e 11-03-16.

**Advogados:** Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº85.779) e Tania Mara Avino (OAB/SP nº77.667).

**Acompanha:** Expediente: TC-041816/026/11.

TC-000821/012/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Contratada:** Instituto Educacional Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Milena Bargieri (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços de diagnose, exames de imagem e pronto-atendimento de médicos plantonistas.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 14-04-11. Valor estimado anual – R\$4.441.341,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-02-12, 07-09-13, 06-11-15 e 11-03-16.

**Advogados:** Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº85.779) e Tania Mara Avino (OAB/SP nº77.667).

**Acompanha:** Expediente: TC-034998/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Edital de Credenciamento nº 01/2010, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, o Contrato nº 025/10, datado de 26/03/10, havido com a empresa MRF Médicos Associados Ltda. (TC-000824/012/11), o Contrato nº 021/11, datado de 14/04/11, havido com a empresa Instituto Educacional Carvalho (TC-000821/012/11), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o(a) atual Prefeito (a) Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa a Milena Bargieri, ex-Prefeita de Peruíbe, responsável pela autorização das despesas e assinatura dos instrumentos de contrato, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da nº Lei 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa do voto do Relator aos subscritores dos expedientes TCs-041816/026/11 e 034998/026/12, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014079/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

**Contratada:** Sotaque Brasil Publicidade e Propaganda Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edmar Luz de Almeida e Raimundo José da Silva (Secretários de Comunicação).

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 13-09-11 e 01-03-12. Termo de Retirratificação ao Termo Aditivo de 02-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-09-13 e 07-07-15.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54.891), José Roberto Silva (OAB/SP nº 12.362), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-014075/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

**Contratada:** Octopus Comunicações Ltda.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edmar Luz de Almeida e Raimundo José da Silva (Secretários de Comunicação).

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 13-09-11 e 01-03-12. Termo de Retirratificação ao Termo Aditivo de 02-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-09-13 e 07-07-15.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54.891), José Roberto Silva (OAB/SP nº 12.362), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento nº 150/11, o Termo de Rerratificação nº 006/11 e o Termo de Aditamento nº 031/12, referentes ao Contrato nº 029/11, celebrados entre o Poder Executivo de São Bernardo do Campo e a empresa Sotaque Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. (TC-014079/026/11), bem como regulares o Termo de Aditamento nº 151/11, o Termo de Rerratificação nº 007/11 e o Termo de Aditamento nº 032/12, referentes ao Contrato nº 030/11, havidos entre a Municipalidade e a agência Octopus Comunicações Ltda. (TC-014075/026/11).

TC-001187.989.15

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Conveniada:** Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba – Hospital.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito) e José Coral (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Integrar o Hospital ao SUS visando garantir a atenção integral à saúde dos municípios que integram a região.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 09-02-15. Valor - R\$40.150.055,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-05-15 e 05-09-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 067/2015/SEMS, assinado em 09-02-15, entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a entidade Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba - Hospital, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000630/026/15

**Câmara Municipal:** General Salgado.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Valdir Nunes.

**Acompanha** TC-000630/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de General Salgado, exercício de 2015, dando-se quitação ao responsável Valdir Nunes, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Chefe do Legislativo.

TC-002544/026/14

**Câmara Municipal:** Poloni.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** João Carlos Lourenção.

**Acompanha:** TC-002544/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Poloni, exercício de 2014, dando-se quitação ao responsável João Carlos Lourenção, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002964/026/14

**Câmara Municipal:** Tambaú.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Leandro Teixeira Spiga Real.

**Acompanha:** TC-002964/126/14.

**Advogado:** Marcos Escames Félix da Silva (OAB/SP nº 349.704).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Tambaú, exercício de 2014, dando-se quitação ao responsável Leandro Teixeira Spiga Real, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-000638/026/14

**Prefeitura Municipal:** Taquaral.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Laércio Vicente Scaramal.

**Advogados:** Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832) e outros.

**Acompanha:** TC-000638/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaral, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, por ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-000212/026/14

**Prefeitura Municipal:** Borá.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Luiz Carlos Rodrigues.

**Acompanha:** TC-000490/126/14.

**Advogada:** Fernanda Patrícia Araújo Cavalcanti (OAB/SP nº 273.519).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borá, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao atual Prefeito, discriminadas no mencionado voto, e determinação à Fiscalização.

TC-000261/026/14

**Prefeitura Municipal:** Iporanga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Valmir da Silva.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

**Acompanham:** TC-000261/126/14 e Expedientes: TC-004029/026/15, TC-005501/026/15 e TC-020817/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iporanga, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, consignadas no referido voto e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes TCs-004029/026/15, 005501/026/15 e 020817/026/15.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

TC-000263/026/14

**Prefeitura Municipal:** Itaberá.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Benedito Garcia.

**Advogados:** Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

**Acompanham:** TC-000263/126/14 e Expediente: TC-000412/016/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaberá, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao Prefeito, por ofício, discriminadas no mencionado voto e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente que subsidiou a análise da presente gestão.

TC-000401/026/14

**Prefeitura Municipal:** Bebedouro.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Fernando Galvão Moura.

**Advogados:** Telmo Lencioni Vidal Junior (OAB/SP nº207.363), Daniel Guedes Pinto (OAB/SP nº143.710), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Fabiana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº194.899), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 30.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº305.226), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº200.017) e outros.

**Acompanham:** TC-000401/126/14 e Expedientes: TC-019808/026/14, TC-001732/006/14, TC-000525/026/15 e TC-008795/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000596/026/14

**Prefeitura Municipal:** Aspásia.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Josué Eduardo de Assunção.

**Acompanha:** TC-000596/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aspásia, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, discriminadas no mencionado voto.

TC-002260/026/09

**Recorrente:** João Batista Bozzi e Dionísio Franco Simoni (Liquidantes à época).

**Assunto:** Contas anuais da EMDEL - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** João Batista Bozzi e Dionísio Franco Simoni (Liquidantes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-15 com republicação em 10-09-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar no 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada lei, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Acompanha:** TC-002260/126/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de afastar a multa cominada ao Senhor Dionísio Franco Simoni, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-035137/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Eco Sports Internacional Ltda., relativa ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Juvenal Antonio Ferreira Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente corrigido, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, limitado ao quanto objeto do apelo, deu-lhe provimento, para o fim exclusivo de afastar a responsabilidade da Administração e de seu dirigente Emídio Pereira de Souza, limintando-se, portanto, a decisão ao pedido, ficando mantida a decretação de irregularidade da prestação de contas e a condenação da entidade à devolução do numerário recebido, bem como sua suspensão para recebimento de novos repasses.

Ressaltou, por fim, diante do comunicado GP nº 12/2016, publicado no DOE de 03/06/16, para não incluir o nome do ex-Prefeito, responsável pela Concessão objeto do presente processo, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares", remetida por esta Corte de Contas à Justiça Eleitoral por força do Termo de Cooperação Técnica do TCA-041153/026/13, devendo o Cartório, a pós o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à SDG-4, dando conta do decidido com relação ao então Prefeito, responsável pela Administração à época dos fatos ora analisados.

TC-001823/008/12

**Recorrente:** Pedro José Brandão dos Reis - Ex-Prefeito do Município de José Bonifácio.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e outras entidades, no exercício de 2011.

**Responsável:** Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Franklin Prado Socorro Fernandes (OAB/SP nº 234.907).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Pedro José Brandão dos Reis, ex-Prefeito do Município de José Bonifácio e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as prestações de contas das despesas realizadas no exercício de 2011, a título de subvenções concedidas pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e outras entidades declinadas no processo, afastando-se, por conseguinte a multa aplicada ao recorrente.

Decidiu, outrossim, quitar os responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido Diploma Legal, com recomendações à Administração, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-800013/585/12

**Recorrente:** José Augusto de Guarniere Pereira - Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Pinhal.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Santo Antônio do Pinhal, para análise de contratação de empresa para recuperação de créditos previdenciários, no exercício de 2012.

**Responsável:** José Augusto de Guarniere Pereira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, c.c. o artigo 86, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia (OAB/SP nº 200.017) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Pinhal, José Augusto de Guarniere Pereira e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando a pena de multa imposta e, no mais, mantendo os termos da r. Decisão de fls. 119/124.

TC-000275/015/13

**Recorrente:** Alceu Candido Caetano - Ex-Prefeito Municipal de Guaraçai.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaraçai e a empresa Costa Simonetti & Simonetti Ltda. - ME, objetivando a realização de exames laboratoriais diversos.

**Responsável:** Alceu Candido Caetano (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou irregulares as despesas realizadas com exames laboratoriais sem licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Guaraçai e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. Sentença combatida.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-033238/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de elétrica na rede de ensino do Município de São Vicente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-03-09. Valor – R\$9.214.761,88. Termo Aditivo celebrado em 20-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 29-03-14 e 12-05-16.

**Advogados:** Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Cristiane Cardoso Moreira (OAB/SP nº 203.778) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-008974/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Prestação de Serviços nº 005/09 (firmado em 06.03.09, no valor de R\$9.214.761,88) e o Termo Aditivo nº 01 (firmado em 20.01.10), celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a CODESAVI, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável pela ratificação da dispensa de licitação e pela assinatura do instrumento contratual e do termo de aditamento, Senhor Tércio Augusto Garcia Júnior (ex-Prefeito Municipal), multa estipulada em 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.  
TC-000931/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fábio Marcondes (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados visando à implantação de projetos nas áreas pedagógica e administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 27-02-13, 21-08-13 e 31-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-05-13, 15-01-14, 21-05-14, 12-12-14 e 24-03-15.

**Advogados:** Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-028782/026/10.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002632/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Contratada:** ARGES – Serviços Médicos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Armando Hashimoto (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médico-hospitalares na área de anestesiologia, para atendimento da demanda da Secretaria de Saúde do Município no Hospital Nossa Senhora do Rosário.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 10-01-12. Termo de Prorrogação celebrado em 18-09-12. Termo de Aditamento celebrado em 27-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-06-16.

**Advogados:** Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331745) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Retirratificação de 10/01/12 (fl. 376), o Termo de Prorrogação de 18/09/12 (fls. 410/411) e o Termo de Aditamento de 27/11/12 (fls. 432/433), aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-000223/012/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Contratada:** Consita Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sandra Kennedy Viana (Prefeita), Nelson Bazilio da Silva (Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente) e Gilson Wagner Fantini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana, cuja natureza dos serviços é de caráter continuado.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 04-04-12, 28-02-13, 28-06-13, 26-09-13, 29-10-13, 29-11-13 e 02-01-14. Termo de Retificação celebrado em 27-02-13. Termo de Retirratificação celebrado em 17-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 04-09-15 e 12-05-16.

**Advogados:** Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672), Alexandre Cordeiro de Brito (OAB/SP nº 187.028), Jorge Xavier (OAB/SP nº 93.101), Carlos Alberto de Lima Barbosa Batisde Maria (OAB/SP nº 336.425) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, o Termo de Retificação de fl. 727A e o 8º Termo de Retirratificação, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-018736/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Social Saúde e Vida.

**Responsáveis:** José Carlos Alves (Prefeito) e Valéria Maria Guilger (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-07-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$663.019,70.

**Advogados:** Benedicto Zeferino da Silva Filho (OAB/SP nº 156.924), Durval Salge Júnior (OAB/SP nº 107.418), Robson Miquelon (OAB/SP nº 134.014) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002622/026/14

**Câmara Municipal:** Caiuá.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Antonio José de Almeida dos Santos.

**Advogado:** Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro (OAB/SP nº173.261).

**Acompanha:** TC-002622/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Caiuá, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara Municipal, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quitar o responsável e ordenador de despesa, Senhor Antonio José Almeida dos Santos, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, bem como determinar a expedição dos ofícios de praxe dando ciência à Câmara Municipal das recomendações indicadas no voto da Relatora.

TC-002753/026/14

**Câmara Municipal:** Santa Cruz do Rio Pardo.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** José Paula da Silva.

**Acompanham:** TC-002753/126/14 e Expediente: TC-028004/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Senhor José Paula da Silva – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, seja oficiado à atual Presidência da Câmara Municipal, a fim de providenciar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto), em atenção ao expediente TC-28004/026/15).

Determinou, por fim, que a Fiscalização proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000565/026/14

**Prefeitura Municipal:** Tremembé.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Marcelo Vaqueli.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666) e outros.

**Acompanham:** TC-000565/126/14 e Expedientes: TC-000271/014/15, TC-000479/014/14, TC-000930/014/14, TC-023413/026/15, TC-039101/026/14 e TC-045591/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tremembé, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, também, que a Fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para exame dos apontamentos feitos em relação aos itens B.5.3.3, B.5.3.5 e C.1.1, bem como da execução do Contrato nº 74/2013.

Determinou, por fim, em atendimento ao pedido feito no Expediente TC-045591/026/14, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente ao Processo nº0000693-37.2014.8.26-0634 - Ação Civil Pública.

TC-000148/026/14

**Prefeitura Municipal:** Reginópolis.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Marco Antônio Martins Bastos.

**Advogados:** Emerson de Hypolito (OAB/SP nº147.410), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº165.786) e outros.

**Acompanham:** TC-000148/126/14 e Expedientes: TC-000160/002/16, TC-001396/002/14, TC-000642/002/15, TC-019670/026/14 e TC-010476/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Reginópolis, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV (fls. 20/21 do voto).

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para acompanhamento das matérias destacadas no item V do voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000351/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santo Expedito.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ivandeci José Cabral.

**Advogados:** Juliano Martins Costa (OAB/SP nº 318.667) e Everton de Souza Trevelin (OAB/SP nº 304.311).

**Acompanham:** TC-000351/126/14 e Expedientes: TC-000280/005/15, TC-038751/026/15 e TC-000101/005/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Origem aplique o valor destacado por deficiente à aplicação da totalidade do FUNDEB – R\$17.677,85 – à conta do setor, no exercício subsequente ao trânsito em julgado dos presentes autos, o que deverá ser conferido pela inspeção.

Determinou, também, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do voto (fl. 22).

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para avaliação da matéria especificada no item V.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa, em próxima inspeção, dê especial atenção aos itens especificados no voto da Relatora, bem como se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000465/026/14

**Prefeitura Municipal:** Luiz Antonio.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Luiz Donizeti de Almeida.

**Advogado:** Mário Aparecido Euzébio Júnior (OAB/SP nº 184.897).

**Acompanham:** TC-000465/126/14 e Expedientes: TC-007854/026/16 e TC-039745/026/15.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 16-08-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antonio, exercício de 2014, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, também, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do voto.

Por fim, determinou à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000513/026/14

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Corrente.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Airton Luiz Montanher.

**Advogada:** Tuany Peixoto Taveira (OAB/SP nº 348.495).

**Acompanham:** TC-000513/126/14 e Expedientes: TC-030301/026/15, TC-033604/026/15 e TC-041190/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, o retorno do Expediente TC-33604/026/15 à Unidade Regional competente.

TC-000517/026/14

**Prefeitura Municipal:** Rincão.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Amarildo Dudu Bolito.

**Advogados:** Ana Carolina Soares Gandolpho (OAB/SP nº 219.784), Fernando Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 335.383) e outros.

**Acompanha:** TC-000517/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rincão, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-800051/390/12

**Recorrentes:** Marcelino José Bligia e José Aparecido Gomes – Ex-Prefeitos Municipais de Riversul.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Riversul, para análise da contratação de serviços médicos sem licitação – item C.1.1 do relatório, no exercício de 2012.

**Responsável:** Marcelino José Bligia e José Aparecido Gomes (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-15, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Geni Tebet Silveira Moraes (OAB/SP nº 204.511), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Cristiane Piazzentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida, em seus exatos termos, inclusive no que concerne à sanção pecuniária atribuída aos responsáveis de vez que ficaram evidenciadas infrações às normas legais.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003344/003/08

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Maria Santa Rocha Informática ME, objetivando a aquisição de equipamentos de informática para diversos setores da municipalidade, quais sejam, 81 microcomputadores, 01 servidor, 07 impressoras laserjet, 16 impressoras jato de tinta, 01 notebook e 01 projetor multimídia.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alessandro Baumgartner (OAB/SP nº 155.791), Eudes Mochiutti (OAB/SP nº 268.751), Felipe Ribeiro Kede (OAB/SP nº 247.673), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-033288/026/11.  
TC-003346/003/08

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Camberlem SP Locadora Ltda. - EPP, objetivando a locação de veículos "0" Km, destinado ao uso de diversas Secretarias.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alessandro Baumgartner (OAB/SP nº 155.791), Eudes Mochiutti (OAB/SP nº 268.751), Felipe Ribeiro Kede (OAB/SP nº 247.673), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-014481/026/09, TC-022998/026/09 e TC-008428/026/09.  
TC-003347/003/08

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e M.J. Sales & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de informática para diversos setores da municipalidade.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alessandro Baumgartner (OAB/SP nº 155.791), Eudes Mochiutti (OAB/SP nº 268.751), Felipe Ribeiro Kede (OAB/SP nº 247.673), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para somente reduzir as multas aplicadas em cada processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

TC-024159/026/13

**Recorrente:** Jorge José da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Itapeçerica da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à A.P.M. da Escola Municipal Guilhermina Rodrigues de Moraes, relativos ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Suely de Camargo Milanese (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a condenção de suspensão para novos recebimentos.

Determinou, por fim, à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra para que se abstenha de repassar valores às APMs para a contratação indireta de pessoal, mantendo-se a decisão combatida, em todos os seus demais termos.

TC-000450/014/11

**Recorrente:** Antonio Márcio de Siqueira – Prefeito Municipal de Aparecida à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2012.

**Responsável:** Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-07-15, que aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao responsável Sr. Antônio Márcio de Siqueira.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-003107.989.13

**Representante:** Florestec Engenharia e Soluções Ambientais Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 7/2013, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados necessários à implementação do Programa de Regularização Fundiária de Assentamentos Irregulares do Município de Sorocaba, para o apoio à Secretaria de Habitação na execução de assessoria, consultoria, estudos e elaboração de projetos relativos à regularização fundiária, abrangendo as áreas declaradas de interesse social do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-12-13.

**Advogados:** Leandro Galhardo Vicili (OAB/SP nº 323.729), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, de interesse de Florestec Engenharia e Soluções Ambientais Ltda. – EPP.

TC-036442/026/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Conveniada:** Associação dos Pioneiros Profissionais e Incentivadores da Televisão Brasileira - Pró-TV.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Aidan Antônio Ravin (Prefeito), Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional) e Vida Amélia Alves Gasparinetti (Representante Legal da Associação).

**Objeto:** Cooperação técnica e financeira para execução do Projeto “De Olho na Terra”, que conjuga exposição de eventos paralelos aos frequentadores da Sabina – Escola Parque do Conhecimento, situada na Rua Juquiá, s/nº.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 27-03-09, 13-07-09, 13-07-09 e 26-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-07-14. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas em 16-09-14, 18-09-14, 19-09-14 e 20-09-14.

**Advogados:** Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420), Nívea Rodrigues Sant’Ana Cerqueira Zampieri (OAB/SP nº 94.137) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento ao Convênio nº 114/2008, firmados entre Prefeitura Municipal de Santo André e Associação dos Pioneiros Profissionais e Incentivadores da Televisão Brasileira – Pró-TV, com advertência à origem.

TC-000317/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Contratada:** Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Silvio de Oliveira Serrano (Secretário de Finanças).

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura).

**Objeto:** Prestação de serviços de melhoria educacional na Rede Municipal de Ensino, com desenvolvimento de portal educacional e conexão à internet, gerenciamento escolar, metodologia de cálculos e habilidade com recursos tecnológicos abrangendo programa de inovação metodológica na área de Matemática, metodologia de Ensino – Aprendizagem em ambientes de aprendizagem, programa para a implantação de Ambientes Informatizados, sistema de Gerenciamento Escolar, portal na internet com foco escolar e administrativo e acesso à internet para rede escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-03-10. Valor R\$12.059.823,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Claudio Ferraz de Alvarenga, Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E de 29-10-10, 02-08-13 e 18-09-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº114.164), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº252.566), Gabriela Silvério Palhuca (OAB/SP nº 300.082), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Estevan Palazzi Sartal (OAB/SP nº330.713), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº301.007), Ricardo Marcondes Martins (OAB/SP nº180.005) e outros.

A pedido do do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005441.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barretos.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 19.000 (dezenove mil) cestas básicas de alimentos, suficientes para o período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-08-14. Valor – R\$1.430.700,00. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-12-15.

**Advogados:** Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP nº 236.955), Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479), Adriana Augusta Costa (OAB/SP nº 267.589) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.  
TC-003209.989.14

**Representante:** Ana Calheiros Alcântara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Responsável:** Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do pregão Presencial nº 94/14, lançado pela Prefeitura Municipal de Barretos, com vistas aquisição de de 19.000 cestas básicas de alimentos, suficientes para o período de 12 meses. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-12-15.

**Advogados:** Felipe Carvalho de Oliveira (OAB/SP nº 280.437), Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP nº 236.955) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, (TC-005441.989.15), bem como parcialmente procedente a Representação em exame (TC-003209.989.14), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000661/008/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itajobi.

**Organização Social:** Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cátia Rosana Borsio Cardoso (Prefeita) e Luiz Rotta Junior (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços complementares de assistência à saúde para o fim de fornecimento, em caráter temporário e de forma complementar, de mão de obra de operacionalização dos programa de saúde.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 10-05-11.

**Advogados:** Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº 145.140).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-001657/008/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itajobi.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade de Misericórdia do Hospital São José – Santa Casa de Itajobi.

**Responsáveis:** Cátia Rosana Bórsio Cardoso (Prefeita), Darci Aparecida Sperandio, Luiz Rotta Júnior e Ademir Etole Oliani (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 27-11-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.842.391,92.

**Advogado:** Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº145.140).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-000700/013/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itajobi.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade de Misericórdia do Hospital São José – Santa Casa de Itajobi.

**Responsáveis:** Cátia Rosana Bórsio Cardoso (Prefeita) e Ademir Etole Oliani (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 06-01-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$853.459,44.

**Advogado:** Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº145.140).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento (TC-000661/008/10), a prestação de contas do exercício de 2011 cingida ao valor de R\$1.603.800,42 (TC-001657/008/12), bem como a totalidade da prestação de contas do exercício de 2012 (TC-000700/013/13) em exame.

Decidiu, ainda, julgar irregulares as despesas com taxa de administração, no valor de R\$238.591,50 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), despendidas no exercício de 2011, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e condenando-se a Entidade à restituição da referida importância, com os devidos acréscimos previstos em Lei.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000530/002/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iaras.

**Contratada:** Marcio Augusto Moreira de Oliveira – ME.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio de Moraes (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículo tipo ônibus, ano 1992, marca Mercedes Benz, motor diesel, para transporte de alunos da zona rural até a sede do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-10-12. Valor – R\$40.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

TC-000531/002/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iaras.

**Contratada:** Marcio Augusto Moreira de Oliveira – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio de Moraes (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículo tipo ônibus, ano 1992, marca Mercedes Benz, motor diesel, para transporte de alunos da zona rural até a sede do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-10-12. Valor – R\$40.000,00. Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

TC-000532/002/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iaras.

**Contratada:** I. S. de Mendonça Transporte – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio de Moraes (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículo tipo Kombi, para transporte de alunos da zona rural até a sede do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-10-12. Valor – R\$40.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

TC-000533/002/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iaras.

**Contratada:** Guilherme Geraldes Paula Locadora de Veículos – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio de Moraes (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículo tipo Kombi, para transporte de alunos da zona rural até a sede do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-10-12. Valor – R\$40.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e decorrentes Contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

abrigados nos processos TC-000531/002/15, TC-000530/002/15, TC-000532/002/15 e TC-000533/002/15, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-000980/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Amigos da Pousada da Colina – Valor - R\$81.505,04. Associação Atlética Banco do Brasil – Valor - R\$20.727,30. Associação Pais e Amigos dos Excepcionais – Valor - R\$433.062,52. Centro Social Paroquial de São Manuel – Valor - R\$120.215,04. Grupo de Voluntariados de Ajuda de Portadores de Câncer de São Manuel – Valor - R\$61.276,00. Instituição Assistencial Maria de Nazareth – Valor - R\$120.215,04. Instituição de Proteção a Infância e Juventude – Valor - R\$251.710,64. Lar Analia Franco – Valor - R\$6.078,47. Legião Mirim de São Manuel – Valor - R\$269.325,84. Núcleo Assistencial Educacional Espírita Joana de Angelis – Valor - R\$93.926,00. Vila Vicentina Obra Unida a Sociedade de São Vicente – Valor - R\$18.000,00.

**Responsáveis:** Vilson José Innocenti (Prefeito), Anércio Marcos Grava, Jácomo Luiz Petrongari, Maria do Carmo Favorito Santarém, Jaime Antonio Diaz Cadavid, Maria Irene Frederico, Silvana Maria Porto Destro, Valdir Guilherme Dignani, Eduardo de Meira Coelho, Laercio Martins Corulli, Natal Norogildo Ragozo e Rui Marcos Fonseca Grava.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-06-14, 06-06-14 e 07-06-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.476.041,89.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos repasses no montante apurado, com a consequente quitação plena dos responsáveis, na conformidade do artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-23731/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bertiooga.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB.

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época) e Saulo Marcos de Almeida (Presidente).

**Assunto:** Prestação de Contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 30-10-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$773.969,07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação do numerário repassado pela Prefeitura Municipal de Bertiooga, condenando a beneficiária - Associação Civil Cidadania Brasil - à devolução da importância recebida, com os acréscimos de lei, e proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da referida Lei Complementar.

TC-000291/026/13

**Câmara Municipal:** Marília.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Luiz Eduardo Nardi.

**Advogados:** Alessandra Valéria Moreira Freire França (OAB/SP nº 201.324), Alysso Alex de Souza e Silva (OAB/SP nº 256.087), Alexandre Sala (OAB/SP nº 312.805) e outros.

**Acompanham:** TC-000291/126/13 e Expedientes: TC-001570/004/13 e TC-009659/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000044/026/14

**Prefeitura Municipal:** Clementina.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Célia Conceição Freitas Galhardo.

**Períodos:** (01-01-14 a 30-09-14) e (31-10-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Gilson Roberto Rodrigues Criolézio.

**Período:** (01-10-14 a 30-10-14).

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Acompanha:** TC-000044/126/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Clementina, exercício de 2014, com advertências à Responsável, recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, nos termos constantes do voto do Relator, e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

TC-000079/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Irapuã.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Oswaldo Alfredo Pinto.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº184.881).

**Acompanham:** TC-000079/126/14 e Expediente: TC-040742/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Irapuã, exercício de 2014, com advertência e recomendações à Administração Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e orientação à Fiscalização, na próxima inspeção.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para exame da contratação de serviços de manutenção e conservação de veículos (item C.1.1 do relatório de fiscalização).

TC-000338/026/14

**Prefeitura Municipal:** Ribeira.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Jonas Dias Batista.

**Acompanha:** TC-000338/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ribeira, exercício de 2014, com alerta e advertência à Origem, bem como orientação à Fiscalização, em próxima inspeção.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, mediante ofício, emita ao Executivo as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000548/026/14

**Prefeitura Municipal:** Serra Azul.

**Exercício:** 2014.

**Prefeitos:** Marcelo Afonso Queiroz e Maria Salete Zanirato Giolo.

**Períodos:** (01-01-14 a 04-02-14) e (05-02-14 a 31-12-14).

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e outros.

**Acompanham:** TC-000548/126/14 e Expedientes: TC-001973/006/14, TC-001658/026/16, TC-041188/026/15 e TC-003673/989/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

das contas dos Senhores Marcelo Afonso Queiroz e Maria Salete Zanirato Giolo, Chefes do Executivo de Serra Azul respectivamente nos períodos de 1º de Janeiro a 04 de Fevereiro de 2014 e 05 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2014, expedindo-se à Origem as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, com orientação à Unidade Fiscalizadora quanto ao acompanhamento das notícias trazidas em face dos tópicos especificados no referido voto.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios em face das ocorrências de itens “C.2.2 – contratos examinados in loco” e “C.2.3 – Execução Contratual”, com vistas à apreciação dos Contratos nºs 01/14 e 123/14.

TC-000626/026/14

**Prefeitura Municipal:** Nova Castilho.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** João Tamborlin Neto.

**Acompanha:** TC-000626/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nova Castilho, exercício de 2014, com determinação e advertência à origem, e orientação à Fiscalização para que acompanhe as providências comunicadas pela Prefeitura.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, mediante ofício, transmita ao Executivo as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000071/026/14

**Prefeitura Municipal:** Iacanga.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Francisco Donizeti dos Santos.

**Advogado:** Sebastião de Paula Xavier Neto (OAB/SP nº68.093).

**Acompanha:** TC-000071/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Iacanga, exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e orientação à Fiscalização para que, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal e contabilização dos repasses de duodécimos ao Legislativo.

TC-000416/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Cássia dos Coqueiros.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Rosa Maria Gonçalves da Silva.

**Advogados:** Rita de Cássia Vieira Silva Furquim (OAB/SP nº 233.481) e Gabriel Carvalhes Rosatti (OAB/SP nº 236.801).

**Acompanham:** TC-000416/126/14 e Expediente: TC-029704/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2014, com determinações e recomendações à origem consignadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, que a Unidade Regional competente, mediante ofício, transmita recomendações à Chefe do Executivo, para regularização das impropriedades apontadas no referido voto.

Determinou, por fim, após certificação de trânsito em julgado deste Parecer, a remessa de cópias de peças processuais (voto e parecer) ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventual adoção de providências de sua alçada, ante o repasse de verbas ao Legislativo Municipal acima do limite fixado na Constituição.

TC-002001/002/12

**Embargante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. o artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores aos cofres públicos, aplicando ao responsável Sr. Jardel de Araújo multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16.

**Advogados:** Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105), Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

negou-lhes provimento, com decorrente ratificação dos termos do venerado Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 20/07/16.

TC-000481/016/11

**Recorrente:** Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM - Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Atendimento Especializado - CEMAE, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Elizabeth Rodrigues da Cruz (Diretora Executiva).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando que o Executivo abstenha-se de conceder subvenções às APM's, aplicando multa ao responsável Senhor Emilson Couras da Silva, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, e quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs cominada ao postulante, ratificando-se, porém, o decreto de reprovação da prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura de Apiaí à Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Atendimento Especializado - CEMAE, no exercício de 2010.

TC-007096.989.15 (ref. TC-002417.989.15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Buri.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Buri, no exercício de 2014.

**Responsável:** Claudio Romualdo Ú Fonseca (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-08-15, que julgou legais os atos de admissão para a função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e ilegais os atos de admissão para as funções de Professor de Educação Básica I e II, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, aplicando multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogada:** Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão de primeiro grau.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 07, TC-019171/026/08, e 74, TC-000980/002/13, que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Josué Romero**

**Renata Constante Cestari**

**Denis Dela Vedova Gomes**